



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.686 - RS (2012/0110448-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILSON FERRARI
ADVOGADOS : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S) - RS045528
ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0110448-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.325.686 / RS

Números Origem: 111001772289 70043703594 70044938140 70046446605

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
RECORRENTE : GILSON FERRARI
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S) - RS045528
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON FERRARI
ADVOGADOS : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S) - RS045528
ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Presidente da Segunda Seção, em razão da ausência justificada da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.686 - RS (2012/0110448-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GILSON FERRARI**
ADVOGADOS : **BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S) - RS045528**
: **ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616**
AGRAVADO : **UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213**
: **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648**
AGRAVANTE : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILSON FERRARI contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Recurso especial não conhecido. (e-STJ Fl. 423)

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente demonstrado. Sustenta a prescindibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos para o deslinde da questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.686 - RS (2012/0110448-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GILSON FERRARI
ADVOGADOS : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S) - RS045528
ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
AGRAVANTE : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste no afastamento da Súmula 7/STJ à espécie, bem como no reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- *Julgamento: CPC/73*

De início, impõe-se ressaltar que o recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

- *Do reexame de fatos e provas*

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inoccorrência de dano extrapatrimonial a ser compensado, bem como em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- *Da divergência jurisprudencial*

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 424/425)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de atribuir à agravada a obrigação de compensar dano extrapatrimonial, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0110448-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.325.686 / RS

Números Origem: 111001772289 70043703594 70044938140 70046446605

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
RECORRENTE : GILSON FERRARI
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S) - RS045528
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON FERRARI
ADVOGADOS : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S) - RS045528
ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.